

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR: A CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

ACCESS MECHANISMS TO LABOR JUSTICE: RECONCILIATION IN LABOR LAW SCOPE

Vitória Maria Fernandes Costa ¹
Camila Cristiane De Carvalho Frade ²
Caio Augusto Souza Lara ³

Resumo

O tema da presente investigação científica que se pretende desenvolver é a conciliação como ferramenta eficaz na resolução de conflitos no âmbito do Direito do Trabalho. Questiona-se como a conciliação pode promover o descongestionamento dos processos trabalhistas, que embora, criada com o objetivo de promover a celeridade nos processos ainda encontra dificuldades para atingir seus objetivos. Assim sendo, a justificativa para o presente trabalho está na necessidade de reavaliar as formas consensuais de resolução de conflitos, em especial, o instituto da conciliação no âmbito trabalhista. A investigação científica pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, do tipo de investigação jurídico-projetivo ou jurídico-prospectivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Formas consensuais de resolução de conflitos, Conciliação trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this scientific research to be developed is the reconciliation as an effective tool in conflict resolution under the Labor Law. One may wonder how reconciliation can promote decongesting labor, though, created in order to promote speed in the processes still finds it difficult to achieve their goals. Therefore, the rationale for this work is the need to reevaluate consensual forms of conflict resolution, in particular the reconciliation institute in the workplace. Scientific research belongs to the legal and sociological methodological aspects, the type of legal-projective or prospective legal-research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Consensual forms of conflict resolution, Labor conciliation

¹ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara – modalidade: Integral.

² Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara – modalidade: Integral.

³ Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG. Professor da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa proposta se faz necessária ante a necessidade de se repensar as formas consensuais de resolução de conflitos, em especial, o instituto da conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho e tem por objetivo verificar sua eficácia no que diz respeito à promoção do acesso à justiça, principalmente sob a perspectiva do empregado (parte hipossuficiente da relação).

Nesse contexto, será abordada a prática conciliatória, que almeja uma percepção positiva do conflito, contribuindo para que o litígio seja enfrentado como uma chance para a construção de diálogo gerando harmonia entre as partes, sendo o mecanismo da conciliação proposto tanto antes do processo como durante o seu curso. Muito mais do que um simples acordo, a conciliação busca promover outros resultados, como por exemplo: a reconstrução das relações entre os litigantes.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo ou jurídico-prospectivo. Para Gustin (2010, p. 29), neste tipo, se “parte de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico”. Logo, considera-se esse o tipo mais adequado para a presente investigação que busca contribuir para uma melhor efetivação da prática conciliatória na Justiça Laboral.

2 EMPECILHOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Em análise histórica, Engels, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* afirma que, para assegurar a acumulação de riquezas individuais e a propriedade privada durante certo momento na evolução da sociedade, faltava apenas uma coisa: o Estado. Surgiu então, uma instituição que não só perpetuasse a nascente divisão de classes, mas também o direito da classe possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda (ENGELS, 2014). Assim, até nos encontrarmos na atual forma complexa de Estado, muitas transformações ocorreram. Intimamente relacionada a essas transformações, estão as relações laborais que continuam em perpétua transformação. Nesse sentido, o Estado também passou a chamar para si a resolução das lides.

Corroborando com essa afirmação, Cappelletti e Garth (1988) na obra *Acesso à Justiça*, deixam clara a função do Estado em garantir ao jurisdicionado a efetiva satisfação do

direito pretendido, ao definirem o acesso à justiça como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar suas garantias, bem como resolver seus litígios sob a tutela estatal.

Embora, em seu artigo 5º, inciso XXXV, em que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), a Constituição Federal assegurar o direito social de acesso à justiça a todos os cidadãos, a busca cada vez maior pela jurisdicionalização dos conflitos tem ocasionado em respostas tardias, descrédito e insatisfação da população perante o Judiciário.

Pode-se observar na prática, algumas situações que contribuem para o atual cenário da falta de celeridade nos processos judiciais: o quadro insuficiente de juízes, o rito formal e longo do processo e o fenômeno de jurisdicionalização do conflito, que vem aumentando cada vez mais. Além disso, na mesma linha, Boaventura de Souza Santos (2007) afirma que o hipossuficiente quando procura o Poder Judiciário, sente-se acuado pela linguagem enigmática, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores e pelas suas labirínticas secretarias.

Mediante a realidade descrita, Ada Pellegrini Grinover corrobora que:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os "justiçeiros"). (GRINOVER, 2007)

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de que sejam utilizadas ferramentas que colaborem para a solução desse atual cenário, caso contrário, até mesmo a democracia poderá estar ameaçada pela autotutela, quando o próprio sujeito na esfera individual busca afirmar seu interesse particular impondo-se sobre a outra parte.

3 A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO

A prática conciliatória tem contribuído muito para o alcance da satisfação tanto do empregado como do empregador, que possuem o direito de acesso à justiça garantido, não

podendo o Estado se eximir de tal responsabilidade e nem muito menos realizar o acesso de maneira insatisfatória.

Nesse sentido, José Roberto Freire Pimenta estimula a conciliação como ferramenta alternativa de solução dos conflitos de interesses:

É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) – é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como existentes, nunca haverá recursos públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios. Diga-se expressamente: nenhum ramo do Poder Judiciário (e muito menos a Justiça do Trabalho brasileira) está preparado para instruir, julgar e, se necessário, executar as sentenças condenatórias proferidas em todos (ou quase todos) os processos que lhe forem ajuizados. As consequências desse quadro já são, aliás, de conhecimento geral e infelizmente estão presentes em vários setores do Judiciário brasileiro: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é inevitavelmente uma Justiça lenta e de baixa qualidade. Então, é de lógica e de bom senso trabalhar, estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses, dentre as quais assume especial relevo a conciliação das partes. (PIMENTA, 2000, p. 32-33)

A conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos em que as partes agem na composição, de forma consensual e não imposta, mas dirigidas por um terceiro, o Juiz que exerce a função como pacificador social. Essa ferramenta de solução de conflitos é primordial para atingir êxito nos litígios trabalhistas.

Sobre o tema, Adriana Goulart de Sena, em seu artigo *Juízo Conciliatório Trabalhista*, traz importante assertiva:

A conciliação entendida em um conceito muito mais amplo do que o “acordo”, significando entendimento, recomposição de relações desarmonizadas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses. Em dizer psicanalítico: apaziguamento. (SENA, 2007, p. 12-13)

Dessa maneira, a prática conciliatória objetiva uma percepção positiva do conflito, contribuindo para que o litígio seja enfrentado como uma chance para a construção de diálogo gerando harmonia entre as partes, tendo o mecanismo da conciliação proposto tanto antes como durante o curso do processo.

Diferentemente do que ocorre no processo tradicional, na conciliação, a dicotomia ganhador *versus* perdedor não é latente. O “equilíbrio de Nash” objetiva o encerramento da argumentação incessante a partir da cooperação entre as partes oferecendo uma metodologia de ajuda mútua entre os envolvidos na conciliação, já que não estabelece uma visão negativa

do conflito como competição e sim um “ganha-ganha” entre os envolvidos, com o objetivo de otimizar resultados aos mesmos¹.

Importante evento, em sua 2ª edição e com o slogan “*Conciliação: você participa da solução*”, a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, realizada no período de 13 a 17 de junho em todo o Brasil, foi responsável por mais de 26 mil acordos homologados, que atenderam cerca de 160 mil pessoas, superando a edição do ano anterior. Os acordos alcançaram o valor de R\$ 600.737.149,80 para os trabalhadores e um valor próximo a R\$ 20 milhões em tributos². Em Minas Gerais foram arrecadados R\$ 61.622.227,72 decorrentes dos acordos homologados³. No entanto, em análise geral dos dados fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nota-se que apenas 26.840 das 68.374 audiências realizadas foram homologadas, ou seja, menos da metade das audiências obtiveram êxito⁴.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atentando-se aos argumentos apresentados até então, fica claro que a prática da conciliação no âmbito trabalhista possibilita a satisfação das partes no conflito, em que o Juiz atua como um facilitador da discussão, para que, no final, ambas as partes saiam vitoriosas. Em contrapartida, criada com o objetivo de promover a celeridade nos processos, percebe-se

¹ Para melhor compreensão confira trecho do “Manual elementar de mediação e conciliação judicial” da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – 2013: “*O equilíbrio de Nash visa colocar um fim na argumentação infinita a partir do trabalho cooperativo entre as partes, se diferenciando da argumentação criada por John von Neumann que visa a competição e utilização quando presente o espírito competitivo. Aparentemente, a cooperação pode parecer contraditória à posição que ocupam as partes. Contudo esta cooperação observada sob o prisma da decisão individual da parte resulta na obtenção de uma opção eleva, pois objetiva ampliar o ganho individual considerando o interesse individual e coletivo. Desta forma, o equilíbrio de Nash oferece uma metodologia de cooperação entre as partes envolvidas na mediação, já que não estabelece a resolução do conflito como competição, mas como cooperação entre as partes, com objetivo de alcançar a otimização de resultados para os envolvidos, por fim, trazendo equilíbrio na resolução do conflito.*”. Disponível em: < www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar>. Acesso em: 09 abr. 2016.

² Dados publicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT): “A 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que ocorreu no período de 13 a 17 de junho deste ano, realizou 68.374 audiências e atendeu 160.931 pessoas. Foram homologados 26.840 acordos, totalizando o valor de R\$ 600.737.149,80 (19,8% superior ao arrecadado em 2015). Além disso, foram arrecadados R\$ 15.824.929,24 decorrentes de recolhimento previdenciário (35,8% a mais que no ano anterior) e R\$ 4.273.553,92, de recolhimento fiscal (50,7% a mais que no ano anterior)”. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bf-c44f-4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em: 01 set. 2016.

³ CSJT: “As Regiões Judiciárias com as maiores arrecadações decorrentes dos acordos homologados foram: 15ª Região (R\$ 103.846.395,90), com 17,3% do total arrecadado no País, 1ª Região (R\$ 68.862.056,35), com 11,5%, 2ª Região (R\$ 63.181.525,73), com 10,5%, 3ª Região (R\$ 61.622.227,72), com 10,3%, e 5ª Região (R\$ 47.817.971,66), com 8,0%”. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bf-c44f-4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em: 01 set. 2016.

⁴ “A 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que ocorreu no período de 13 a 17 de junho deste ano, realizou 68.374 audiências e atendeu 160.931 pessoas. Foram homologados 26.840 acordos [...]”%. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=187a89bf-c44f-4202bdecc0abc2c69a07&groupId=955023>. Acesso em: 01 set. 2016.

que o instituto conciliatório ainda encontra dificuldades para o descongestionamento dos mesmos, merecendo maiores estudos aprofundados especialmente sobre as recentes instituídas “Semanas Nacionais da Conciliação Trabalhista”, no que diz respeito ao real impacto no descongestionamento da justiça laboral.

Em relação às partes litigantes, pode-se afirmar que o trabalhador (parte hipossuficiente) é submetido de forma equiparada ao empregador, sem nenhuma forma de subordinação no processo conciliatório, promovendo assim o “ganha-ganha” das respectivas partes, já que o acordo somente é homologado após análise do Juiz.

Assim, muito mais do que um simples acordo, a conciliação busca promover outros resultados: a reconstrução das relações, ganho emocional na superação do conflito e principalmente evitar que conflitos futuros acabem por gerar novos processos em meio aos inúmeros já existentes na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p.3.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884). Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014, p. 131.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Síntese Trabalhista, v. 52, p. 71-76, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. *A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 32 (62): 29-50, jul./dez.2000, p. 32-33.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 31.

SENA, Adriana Goulart. *Juízo Conciliatório Trabalhista*. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj2015/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo_conciliacao_ltr.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.